



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001516/2003-02
Recurso nº 179.311 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.873 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente EVARISTO FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

GLOSAS. DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. DESPESA MÉDICA. SOGRA E SOGRO. POSSIBILIDADE.

A sogra e o sogro podem constar como dependentes do genro, desde que não auferam rendimento superior ao limite de isenção e sua filha não declare em separado. Deve-se restabelecer a despesa médica glosada sob o único fundamento de não ter sido efetuada com estes dependentes.

PRESCRIÇÃO. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A prescrição somente começa a fluir a partir da decisão administrativa definitiva.

REMISSÃO. LEI nº 11.941/2009.

Inaplicável a remissão pretendida pelo recorrente, para o crédito tributário lançado de valor superior a R\$ 10.000,00.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução com os dependentes Amaro Romão da Silva e Ione Furtado da Silva nos anos-calendário de 2000 e 2001 e da despesa médica de R\$ 130,00 no ano-calendário de 2000, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 11.FEV.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Odmir Fernandes e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 07-14.810 (fl. 235), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução com a dependente Anieely Figueredo, nos anos calendários de 2000 e 2001.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Por intermédio do Auto de Infração de fls. 120 a 126, exige-se do interessado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no valor de R\$ 12.594,05, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2000 e 2001.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente autuação foi lavrada em razão das seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário 2000 (R\$ 7.434,55);
- b) não comprovação de parte das deduções declaradas, no exercício 2001 (ano-calendário 2000), a título de contribuição à previdência oficial, dependentes, despesas com instrução e despesas médicas;
- c) não comprovação de parte das deduções declaradas, no exercício 2002 (ano-calendário 2001), a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas;
- d) declaração de despesas não dedutíveis, no exercício 2002 (ano-calendário 2001), a título de livro caixa.

Tendo em vista as infrações descritas acima, a autoridade lançadora efetuou as seguintes alterações:

a) no ano-calendário 2000, alterou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 40.976,17 para R\$ 48.410,72, e glosou parte das deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 2.564,10 de um total de R\$ 4.507,38), dependentes (R\$ 5.400,00 de um total de R\$ 8.640,00), despesas com instrução (R\$ 3.400,00 de um total de R\$ 5.100,00) e despesas médicas (R\$ 11.290,32 de um total de R\$ 11.742,32);

b) no ano-calendário 2001, glosou as deduções declaradas a título de livro caixa (R\$ 10 261,99), e parte das deduções declaradas a título de dependentes (R\$ 5 400,00 de um total de R\$ 8 640,00), despesas com instrução (R\$ 3.386,14 de um total de R\$ 5 086,14) e despesas médicas (R\$ 5 526,45 de um total de R\$ 6.118,45).

A autoridade lançadora esclarece, na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" de fls. 122 a 125, que a revisão efetuada tomou por base a primeira declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte nos anos-calendário 2000 (fls. 111 a 113) e 2001 (fls. 114 a 116).

A declaração de ajuste anual retificadora entregue no ano-calendário 2000 (fls. 06 a 10), ainda de acordo com o auditor-fiscal autuante, não foi considerada no lançamento, já que, por ter sido entregue após o início do procedimento fiscal, não produziu efeitos.

Em sua impugnação de fls. 130 a 132, o contribuinte contestou integralmente a autuação, alegando em síntese que:

a) "não concordo com a alegação do auditor fiscal que soneguei informações quanto aos valores dos meus rendimentos recebidos no ano base 2000, pois o que houve foi o desconto dos valores que foram descontados e repassados ao meu Sindicato de Classe, mas para corrigir esta distorção em minha declaração de ajuste anual, efetuei a devida retificação, amparado na Instrução Normativa SRF nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, publicada no DOU em 08/02/2001, em seu artigo 54, 55, 56 e 57 que trata da matéria";

b) as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial estão de acordo com as informações recebidas das fontes pagadoras;

c) só foram declaradas como dependentes pessoas que efetivamente dependem financeiramente do contribuinte;

d) as deduções declaradas a título de despesas médicas se referem a pagamentos efetuados a plano de saúde e a profissionais dessa área;

e) as deduções declaradas a título de despesas com instrução se referem a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino particular;

f) as despesas declaradas a título de livro caixa se referem à contribuição mensal obrigatória ao sindicato de sua categoria profissional;

g) a contribuição paga ao sindicato é necessária para que o contribuinte participe do rodízio de chamada.

Por fim, o contribuinte pleiteia a declaração de improcedência do presente lançamento.

Juntamente com a impugnação apresentou as cópias de documentos de fls. 133 a 232.

Em seu apelo ao CARF, à fl. 244, o recorrente argumenta, em preliminar, que somente após cinco anos e oito meses da apresentação da defesa administrativa o processo foi julgado, restando prescrito. Ressalta que em decisão recente o Supremo Tribunal Federal, órgão máximo no país para dirimir dúvidas jurídicas, considerou que todos os créditos tributários pertencentes à união, não lançados em dívida ativa, prescreve no período de 05 anos.

Considera que, de acordo com a medida provisória assinada pelo presidente da República, foram extintos todos os débitos com valor inferior a R\$ 10.000,00, e que o lançamento em exame se enquadra nesta norma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

As questões suscitadas em sede de recurso reportam-se às modalidades de extinção do crédito tributário (prescrição e remissão), conforme disciplina o artigo 156 do CTN.

Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conforme dispõe o artigo 201 do CTN, *constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.* Diferentemente do que argumenta o recorrente, as manifestações judiciais são uníssonas no entendimento de que somente após a decisão administrativa que não caiba mais recurso, em desfavor do contribuinte, é que o crédito tributário se torna definitivamente constituído e dotado de liquidez e certeza. A partir desse momento começa a fluir o prazo prescricional. Enquanto pendente de julgamento, não há mais que se falar em decadência, pois o direito à constituição do crédito através do lançamento já foi exercitado, nem em prescrição, pois a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, consoante disciplina o artigo 151 do CTN. Confira-se os arestos abaixo colacionados:

RE 95424 / PR Relator. Min. Néri da Silveira Ementa CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ICM DECADÊNCIA. CTN, ARTS 173, I, E PARÁGRAFO ÚNICO, 151, III O LANÇAMENTO, NO CASO, EFETIVOU-SE, ANTES DE DECORRIDOS TRÊS ANOS DO FATO GERADOR, COM O LEVANTAMENTO EFETUADO E A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. A PARTIR DAL, NÃO HÁ MAIS FALAR EM DECADÊNCIA. LANÇADO O TRIBUTO, A DISCUSSÃO, POR VIA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS, TEM O EFEITO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UT ART-151, III, DO CTN. NÃO CABE, SEQUER, AL, TER COMO INICIADO O PRAZO DE PRESCRIÇÃO. A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO É O MOMENTO FINAL DE SUA CONSTITUIÇÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO, CONSUMA-SE O LANÇAMENTO DEFINIDO NO ART-142, DO CTN. A CERTIDÃO DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM DÍVIDA ATIVA VALE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR A DECADÊNCIA DECRETADA. (grifei)

RE 95365 / MG Relator. Min. Décio Miranda Ementa TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL ESTABELECE TRÊS FASES INCONFUNDÍVEIS: A QUE VAI ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO SUJEITO PASSIVO, EM QUE CORRE PRAZO DE DECADÊNCIA (ART. 173, I E II); A QUE SE ESTENDE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM QUE NÃO CORREM NEM PRAZO DE DECADÊNCIA, NEM DE PRESCRIÇÃO, POR ESTAR SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, III); A QUE COMEÇA NA DATA DA SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA (ART. 174) (grifei)

Há de se acrescentar que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscal consolidou sua jurisprudência mansa e pacífica na Súmula nº 11, a respeito da inaplicabilidade da prescrição intercorrente ao processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

No que tange à remissão, entendo que o crédito em discussão é muito superior ao limite estabelecido pelo artigo 14 da MP nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009):

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação.

I – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II – aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

III – aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV – aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.



§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001

Por fim, do exame das peças processuais, verifica-se que a decisão recorrida examinou minuciosamente a matéria em litígio, decidindo em conformidade com a jurisprudência deste Conselho. Merece reparo, tão-somente, a parte da decisão que manteve a glosa dos dependentes Amaro Romão da Silva e Ione Furtado da Silva, sogro e sogra do autuado. Nos termos do inciso VI do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, estes podem constar como dependente do genro, desde que não auferam rendimentos acima da tabela de isenção e a filha (esposa do autuado) declare em conjunto. Na declaração em conjunto, se a cônjuge auferiu rendimentos, estes devem ser somados aos rendimentos do declarante, sendo a esposa incluída como dependente do marido. No caso em exame, como a esposa do autuado não apresentou declaração em separado, e foi relacionada como dependente do marido nas declarações do período fiscalizado, penso que o sogro e a sogra podem figurar como dependentes do genro. Como consequência, restabeleço a dedução da despesa médica de Amaro Romão da Silva, no valor de R\$130,00, conforme recibo à fl. 39 (cópia à fl. 173), relativo ao ano-calendário de 2000, glosada sob o único fundamento de ter sido efetuada com o sogro. As demais glosas devem ser mantidas, pelos próprios fundamentos declinados no voto condutor da decisão *a quo*.

Em face ao exposto, rejeitar a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com os dependentes Amaro Romão da Silva e Ione Furtado da Silva, nos anos-calendário de 2000 e 2001, e da despesa médica de R\$130,00, no ano-calendário de 2000.


José Raimundo Costa Santos